



Projeto de Lei nº 47/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece diretrizes para o fortalecimento da divulgação e da observância dos deveres de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, no âmbito dos serviços de saúde do Município de Itaguaí”** proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

Conforme consignado na justificativa da proposição, o projeto tem por objetivo estabelecer diretrizes voltadas ao fortalecimento, no âmbito dos serviços de saúde do Município de Itaguaí, da divulgação e da observância dos deveres de notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência contra a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente e dos protocolos oficiais aplicáveis.

Sustenta a autora que a iniciativa reconhece a relevância da atuação dos profissionais da área da saúde na identificação precoce de sinais de maus-tratos e na adequada comunicação aos órgãos competentes, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção e para a prevenção de novas violações de direitos.

Destaca, ainda, que a proposição não cria novas obrigações administrativas, limitando-se a incentivar ações de orientação, conscientização e divulgação dos fluxos e protocolos oficiais já existentes, reforçando a proteção de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para



que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."

No tocante à competência legislativa municipal, verifica-se que a matéria objeto da presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e V, os quais estabelecem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 16. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Nota-se que a proposição possui inequívoco interesse local, especialmente por tratar do fortalecimento das ações de proteção à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, mediante incentivo à divulgação e observância dos deveres legais de notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência no âmbito dos serviços de saúde municipais.

Além da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, a matéria encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade assegurada às pessoas em situação de vulnerabilidade, previstos nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, 227 e 230 da Constituição Federal.

Cumprido destacar, ainda, que a proposição não cria órgão público, cargos, funções ou estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo, tampouco institui novas obrigações administrativas ou protocolos diversos daqueles já previstos na legislação federal vigente.



Verifica-se, ainda, que a proposição possui natureza eminentemente programática e orientadora, limitando-se à fixação de diretrizes gerais relacionadas ao incentivo à orientação, conscientização e divulgação dos fluxos e protocolos oficiais já existentes acerca da notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, bem como ao estímulo da articulação institucional entre os serviços de saúde e a rede de proteção, sem interferência direta na estrutura administrativa ou nas atribuições privativas do Poder Executivo.

Sob tal perspectiva, não se constata afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a proposição não invade a esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se à fixação de normas gerais de orientação legislativa.

Assim, verifica-se que a presente proposição legislativa foi regularmente apresentada no exercício da competência parlamentar, inexistindo, em análise preliminar de constitucionalidade, vício formal ou material apto a obstar sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei encontra amparo constitucional e legal, não se verificando, sob o aspecto jurídico-constitucional, vícios formais ou materiais aptos a impedir o regular prosseguimento da proposição.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 27 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí

OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286